

Pregão Presencial nº 24/2018  
Processo Licitatório nº 364.375  
- Serviços de Telefonia Móvel e Modems -

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Chega a este SENAR-RS pedido de Impugnação do Edital referente ao Pregão Presencial nº 24/2018 que trata dos Serviços de Telefonia Móvel e Modems.

Em face do pedido, este SENAR-RS avaliou as questões trazidas como fundamento, e delas, entendeu pelo ACOLHIMENTO PARCIAL, e para ajustes no Edital, suspendeu a Sessão prevista para 16/01/2019, e transferiu para 24/01/2019, conforme comunicação em 15/01/2019.

Das questões levantadas pelo potencial licitante, temos os seguintes esclarecimentos:

1) No que se refere ao item "12,1", do Instrumento Convocatório, temos que já foi esclarecido no QUESTIONAMENTO Nº 1;

2) No que se refere ao item "13.1", do Instrumento Convocatório, uma vez que o Edital não trata de aparelhos celulares ou smartphones, temos que já foi esclarecido no QUESTIONAMENTO Nº 2;

3) No que se refere ao item "2,1", do Termo de Referência, relativamente ao prazo de entrega dos *chips* e *modems*, este SENAR-RS optou por atender os argumentos de ampliação do prazo, o qual já está sendo ajustado em Edital, conforme esclarecido no QUESTIONAMENTO Nº 3;

4) No que se refere ao item "3,1", do Termo de Referência, relativamente à proporção das linhas, temos que já foi esclarecido e está sendo ajustado em Edital, conforme esclarecido no QUESTIONAMENTO Nº 4;

5) No que se refere ao item "3,2", do Termo de Referência, relativamente à proporção dos modems, temos que já foi esclarecido e está sendo ajustado em Edital, conforme esclarecido no QUESTIONAMENTO Nº 5;

6) No que se refere ao item "7,1", do Termo de Referência, relativamente à estimativa de tráfego, assiste razão à Impugnante, e já está sendo ajustado em Edital, bem como serão contemplados os respectivos campos no modelo de Proposta de Preço;

7) No que se refere ao item "4", do Termo de Referência, relativamente aos critérios de cobertura, temos que já foi esclarecido no QUESTIONAMENTO Nº 6; e

8) Por fim, no que se refere ao subitem "4.1.1", do Instrumento Convocatório, relativamente ao Credenciamento ou Instrumento de Procuração, não há vedação no Edital para Instrumento Público de Procuração, justamente pelo grau de certeza que a fé pública traz ao documento, pela via do Tabelião. Quando o Edital exige o reconhecimento

de firma, está exigindo que mesma seja confirmada pelo Tabelião. O Edital não menciona a aceitação de instrumento público por que é evidente sua aceitação, uma vez que, se a chancela do Tabelião na assinatura valida o documento, com muito maior amplitude e validade tem o documento emitido pelo próprio Tabelião.

Na mesma linha de entendimento, vem os atos constitutivos da empresa, conforme subitem “4,1,4”, do Instrumento Convocatório, que traz aceitação do documento em cópia autenticada no tabelionato, ou com certificação digital, ou mediante chave de acesso ao site da respectiva Junta Comercial, como descrito ser o caso do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, não há reparos a ser feito no Edital. Esta CPL, adotando sempre o “Formalismo Moderado” como critério de julgamento, receberá, tanto a Procuração por Instrumento Público, quanto os atos constitutivos da Impugnante em cópia simples, desde que com chave de acesso à Junta Comercial do Rio de Janeiro, via *site* oficial, pelos próprios argumentos de validade jurídica trazida pela Impugnante em seus fundamentos.

Por fim, esta CPL acolhe parcialmente o pedido, ajustando as questões editalícias que merecem ajustes, mantendo vigente aqueles que entende não restringirem o caráter competitivo do certame.

Segue para que surtam seus efeitos, e na sequência, postados no *website* do SENAR-RS para conhecimento público.

...